



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144178 - SC (2024/0173839-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS : MAURO SOMACAL - RS058806
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610
RECORRIDO : TATIANE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : JANAINA VIEIRA GOELDNER - SC016706

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 434/STJ.

1. A controvérsia jurídica central cinge-se a definir a legalidade da imposição da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da interposição de agravo interno que visa ao esgotamento da instância ordinária, condição indispensável para o acesso às instâncias superiores.

2. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator constitui ônus processual da parte que almeja o exaurimento da jurisdição ordinária e, consequentemente, a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

3. Conforme o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 434/STJ, a interposição de agravo interno com o objetivo de exaurir a instância ordinária não caracteriza o recurso como manifestamente infundado ou protelatório, afastando a incidência da multa.

4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é medida de caráter excepcional, que pressupõe a manifesta improcedência do recurso e o intuito protelatório da parte, o que não se confunde com o regular exercício do direito de recorrer para fins de prequestionamento e esgotamento da instância.

5. O acórdão recorrido, ao aplicar a sanção processual com base na suposta contrariedade do agravo interno à jurisprudência local, incorreu em premissa equivocada e em juízo de distinção (*distinguishing*) inapropriado, contrariando o entendimento vinculante desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a multa imposta, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144178 - SC (2024/0173839-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS : MAURO SOMACAL - RS058806
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610
RECORRIDO : TATIANE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : JANAINA VIEIRA GOELDNER - SC016706

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 434/STJ.

1. A controvérsia jurídica central cinge-se a definir a legalidade da imposição da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da interposição de agravo interno que visa ao esgotamento da instância ordinária, condição indispensável para o acesso às instâncias superiores.

2. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator constitui ônus processual da parte que almeja o exaurimento da jurisdição ordinária e, consequentemente, a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

3. Conforme o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 434/STJ, a interposição de agravo interno com o objetivo de exaurir a instância ordinária não caracteriza o recurso como manifestamente infundado ou protelatório, afastando a incidência da multa.

4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é medida de caráter excepcional, que pressupõe a manifesta improcedência do recurso e o intuito protelatório da parte, o que não se confunde com o regular exercício do direito de recorrer para fins de prequestionamento e esgotamento da instância.

5. O acórdão recorrido, ao aplicar a sanção processual com base na suposta contrariedade do agravo interno à jurisprudência local, incorreu em premissa equivocada e em juízo de distinção (*distinguishing*) inapropriado, contrariando o entendimento vinculante desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a multa imposta, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONCESSIONÁRIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que, em sede de agravo interno, manteve decisão monocrática de indeferimento de liminar em ação de reintegração de posse e, adicionalmente, aplicou à parte recorrente a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem, mesmo após instada a realizar juízo de retratação pela Vice-Presidência com base no Tema 434/STJ, manteve a sanção sob o fundamento de que o agravo interno seria manifestamente improcedente por contrariar jurisprudência consolidada do próprio tribunal.

O acórdão restou assim ementado (fls. 218-219):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 5003079-60.2023.8.24.0030, AJUIZADA EM 22/06/2023. DENUNCIADA OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAIXA DE DOMÍNIO LOCALIZADA NA RODOVIA BR-101/SC, NO TRECHO KM 274 + 800 - SENTIDO SUL. INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O PEDIDO LIMINAR. JULGADO MONOCRÁTICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE EXPLORA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA CATARINENSE DE RODOVIAS S/A. (AUTORA). APONTADA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O CASO NÃO SE ADEQUA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 932 DO CPC. RECHAÇO. O ART. 132, INC. XV, DO RITJES-REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POSSIBILITA AO RELATOR DECIDIR DE FORMA SINGULAR QUANDO AMPARADO EM CORRENTE JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. DEFENDIDO PREENCHIMENTO DOS PRÉ-REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. ESPECULAÇÃO FRÍVOLA. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. INCERTEZA SOBRE OS LIMITES DO IMÓVEL E A EFETIVA OCORRÊNCIA DE ESBULHO DA ÁREA REIVINDICADA. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO. CONTEXTO DO QUAL, DADO O LONGO PERÍODO DE OCUPAÇÃO, NÃO SE EXTRAÍ A PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. ADEMAIS, PROVIDÊNCIA COM POTENCIAL A ENSEJAR PREJUÍZO SIGNIFICATIVO À DEMANDADA. RISCO DE DANO INVERSO. MEANDROS E PECULIARIDADES DO CASO QUE IMPÕEM EFETIVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PRECEDENTES. "[...] A antecipação da tutela recursal exige convencimento do julgador, na fase que os autos permitem, da concretude dos fatos e fundamentos expendidos pela parte Agravante. Bem por isso, revela-se necessária a formação do contraditório, quiçá a produção de outros elementos no transcorrer da lide, de modo a embasar com a segurança necessária a concessão, ou não, do pleito almejado. Soma-se a isso, a concessão do pleito liminar, aparentemente, esgotaria ao menos parte do mérito da demanda antes do contraditório e da ampla defesa, ou seja, sem a participação da parte contrária. Nessa seara, inviável a concessão da tutela recursal, liminarmente, ante o perigo de irreversibilidade da medida, nos moldes do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil"(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016434-33.2023.8 .24.0000, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 27/03/2023). DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DIANTE DA PERSISTÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA CATARINENSE DE RODOVIAS S/A., QUE INSISTE EM INTERPOR AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE, CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO CPC, NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No presente recurso especial (fls. 111-121), o recorrente alega ofensa ao artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que a aplicação da multa carece de fundamentação idônea, porquanto o agravo interno não possuía caráter protelatório, mas visava, precipuamente, ao esgotamento da instância ordinária, requisito indispensável para o acesso às Cortes Superiores.

Afirma, por fim, que, sendo a autora da demanda, não teria qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito, e que o mero desprovimento unânime do recurso não autoriza, de forma automática, a imposição da sanção. Aponta como paradigma julgado desta Corte Superior (AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS) que corrobora a tese de que a aplicação da multa não é automática e exige a demonstração de que o recurso é, de plano, abusivo ou protelatório.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 228).

Em um primeiro momento, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao analisar a admissibilidade do apelo nobre, verificou que o acórdão recorrido poderia estar em desacordo com a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 434 (REsp n. 1.198.108/RJ). Diante disso, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC, determinou a remessa dos autos ao órgão julgador para a realização de eventual juízo de retratação (fls. 197-198).

Submetido a novo julgamento, a Primeira Câmara de Direito Público, em juízo de retratação negativo, decidiu manter integralmente o acórdão vergastado (fls. 215-217 e 218-219).

Com o retorno dos autos, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 228-229).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia posta a deslinde neste recurso cinge-se, exclusivamente, à análise da legalidade da multa processual imposta à recorrente com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

De início, cumpre assentar que os requisitos de admissibilidade do recurso especial encontram-se devidamente preenchidos. A questão federal atinente à interpretação e aplicação do artigo 1.021, § 4º, do CPC foi expressamente debatida e decidida pelo acórdão recorrido, o que satisfaz o pressuposto do prequestionamento.

Ademais, a análise da matéria não demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos processuais tais como delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

O cerne da questão reside em perquirir se a interposição de agravo interno, com o nítido propósito de submeter a decisão unipessoal ao crivo do órgão colegiado para, assim, esgotar a instância ordinária e viabilizar o acesso às Cortes Superiores, pode ser qualificada como "manifestamente improcedente" a ponto de ensejar a aplicação da severa multa processual. A resposta, conforme a jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é negativa.

O artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

A interpretação de tal dispositivo deve ser realizada de forma sistemática, considerando a sua finalidade no ordenamento jurídico, que é a de coibir o abuso do direito de recorrer, sancionando a litigância meramente procrastinatória, e não a de cercear o legítimo exercício do duplo grau de jurisdição e o acesso às instâncias extraordinárias.

No sistema processual pátrio, a interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator não é uma mera faculdade, mas um ônus processual imposto à parte que deseja ver sua causa reexaminada pelos Tribunais Superiores. O esgotamento das instâncias ordinárias é pressuposto de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, de modo que a ausência de interposição do recurso cabível contra a decisão singular atrai a aplicação, por analogia, de entendimentos sumulados que obstem o conhecimento dos apelos excepcionais.

Precisamente para tratar dessa temática, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 434), firmou a seguinte tese jurídica:

"O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil."

Embora o precedente vinculante tenha sido firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sua *ratio decidendi* permanece integralmente hígida e aplicável ao dispositivo correspondente no diploma processual vigente, o artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Com efeito, a lógica subjacente ao julgado é a de que o manejo do agravo interno, como etapa necessária para o acesso à jurisdição superior, não pode ser presumido como abusivo ou protelatório. A qualificação do recurso como "manifestamente improcedente" exige um grau de evidência e de ausência de razoabilidade que não se confunde com a mera discordância do mérito da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação negativo, buscou afastar a incidência do Tema 434/STJ por meio de um *distinguishing* que não se sustenta.

Argumentou o colegiado que a multa seria cabível porque o agravo interno da concessionária se insurgia contra "remansado entendimento jurisprudencial" do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Tal fundamentação, com a devida vênia, subverte a própria finalidade dos recursos às Cortes Superiores, que é, dentre outras, a de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional, o que pode incluir, evidentemente, a revisão de entendimentos consolidados em tribunais locais.

O fato de a tese recursal contrariar a jurisprudência da Corte de origem não torna o recurso, por si só, "manifestamente improcedente" para os fins da aplicação da sanção. A "manifesta improcedência" a que alude a norma processual é aquela que se

revela de plano, de forma inequívoca, beirando a má-fé, e não aquela que decorre de uma divergência de interpretação jurídica, ainda que a posição do recorrente seja minoritária no âmbito do tribunal local.

A aplicação da multa, nesse contexto, representa um obstáculo indevido ao acesso à justiça e ao direito da parte de ver sua tese jurídica analisada pelas instâncias superiores.

Ademais, como bem salientado pela recorrente em suas razões recursais (fl. 115), a aplicação da multa carece de qualquer lógica processual no caso concreto. A recorrente é a autora da ação originária, parte mais interessada na rápida solução da lide, na qual busca a concessão de uma tutela de urgência. Atribuir-lhe o intuito de procrastinar um feito que ela mesma moveu é um contrassenso.

O recurso foi interposto contra uma decisão que lhe foi desfavorável, em um claro exercício do direito de buscar a reforma do provimento jurisdicional. Não há, portanto, qualquer elemento nos autos que permita concluir pela existência de dolo processual ou intuito protelatório.

A aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC não é automática nem decorre do simples desprovimento unânime do agravo interno. Exige-se, para tanto, decisão fundamentada que demonstre, de forma concreta, a manifesta inadmissibilidade ou a evidente e inescusável improcedência do recurso, aliada a um comportamento processual que denote o abuso do direito de recorrer, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese.

Inclusive, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NOVA APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da penalidade prevista no § 4º do referido dispositivo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

2. Não merece prosperar a pretensão da parte adversa de nova aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.419.147/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descabe a incidência automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando o agravo interno é interposto no regular exercício do direito de recorrer, não se verificando hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

Precedentes.

4. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se majoram os honorários advocatícios na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.837.099/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Desse modo, o acórdão recorrido, ao manter a imposição da multa mesmo após ser instado a se adequar ao entendimento vinculante desta Corte, dissentiu da jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo 434/STJ e violou diretamente o artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil ao lhe conferir interpretação restritiva e dissonante de sua finalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a multa processual aplicada à recorrente com base no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.144.178 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0173839-9

Número de Origem:

50030796020238240030 50446085220238240000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.

ADVOGADOS : MAURO SOMACAL - RS058806

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - SC047610

RECORRIDO : TATIANE CRISTINA CARDOSO

ADVOGADO : JANAINA VIEIRA GOELDNER - SC016706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025